

Ascensores Abis, L.^{da}, para a execução da empreitada de «Sanatório D. Manuel II — Unidade satélite (fases 1 e 2 — instalação de aparelhos elevadores)», pela importância de 540 850\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 250 000\$ no corrente ano e 290 850\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1963. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 45 123

Considerando que a Agrobana — Companhia Agro-Bananeira, S. A. R. L., solicitou o aval da província de Angola para a operação de um empréstimo de 10 000 000\$ a contrair junto do Banco de Fomento Nacional;

Atendendo a que o empréstimo referido permitirá alargar os recursos de que dispõe aquela empresa para o desen-

volvimento da cultura da banana e de outros produtos agrícolas na região do Lobito, empreendimento de grande interesse para a economia da província, não só por vir a possibilitar novas exportações como também pela criação das condições favoráveis à instalação da indústria de desidratação de frutas e legumes;

Com parecer favorável do Governo-Geral de Angola e tendo em atenção a urgência de providenciar nesse sentido, ao abrigo do preceituado no § 1.º do artigo 150.º da Constituição e alínea a) do n.º IV da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo-Geral de Angola a dar o aval da província a uma operação de empréstimo de 10 000 000\$ a contrair pela Agrobana — Companhia Agro-Bananeira, S. A. R. L., junto do Banco de Fomento Nacional, mediante cláusulas e condições previamente ajustadas e aprovadas pelo Governo-Geral.

Art. 2.º A província de Angola gozará de privilégio creditório, nos termos do artigo 878.º do Código Civil, pelas quantias que despendar para cumprimento das responsabilidades assumidas nos termos deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. —
Peixoto Correia.